



ACÓRDÃO N.:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002776-47.2008.8.14.0061
APELANTE: LUIZ CARLOS TORRES NETO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 14 DA LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO) – PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL QUE COMPROVASSE O POTENCIAL LESIVO DA ARMA – NÃO PROSPERA TAL ALEGAÇÃO, LAUDO PERICIAL REALIZADO POR ÓRGÃO OFICIAL JUNTADO AOS AUTOS ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA APREENDIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

I – DA AUTORIA E MATERIALIDADE: A autoria do crime resta comprovada pela confissão do réu na fase policial (fls. 10), bem como na fase judicial (fls. 72/73), ratificado ainda pelas testemunhas Marcos Vinicius dos Santos e Valdenil dos Reis Modesto – Policiais Militares que realizaram a abordagem ao réu. (fls. 72/73). Quanto a materialidade resta devidamente provada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 07/10); boletim de ocorrência (fls. 16); auto de apresentação e apreensão (fls.17); e Laudo de exame realizado na arma de fogo (fls. 47). Da análise detida dos autos, verifica-se às fls. 47, exame pericial realizado por órgão oficial – Centro de Perícias Renato Chaves – que atesta a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida com o réu, logo, não há que se falar em absolvição por ausência de perícia realizada na arma de fogo.

II – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém/PA, 02 de Junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002776-47.2008.8.14.0061
APELANTE: LUIZ CARLOS TORRES NETO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por LUIZ CARLOS TORRES NETO, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Penal de Tucuruí/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções penais do art. 14 da Lei 10.826/2003 a pena total de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a ser cumprido em regime aberto, e em razão de o acusado preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal, com fundamento no § 2º, do art. 44, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária que consistirá no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à entidade indicada pelo Núcleo de Penas e Medidas Alternativas daquele Juízo; prestação de serviços à comunidade será efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 775 (setecentos e setenta e cinco) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em uma entidade a ser indicada pelo Núcleo de Penas e Medidas Alternativas daquele juízo; determinando ainda que o valor do dia multa deve ser fixado no mínimo legal, a saber, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

Narra a exordial de acusação que no dia 16 de agosto de 2008, a Polícia Militar encontrava-se fazendo patrulhamento ostensivo, quando ao passar por uma rua do Bairro Nova Conquista, localizaram o denunciado LUIZ CARLOS TORRES NETO, e ao realizar a abordagem, encontrou-se em poder do acusado uma arma de fogo, tipo pistola, da marca Taurus com um carregador e dois cartuchos intactos, calibre 7.65.

A denúncia fora recebida pelo Juízo da 3ª Vara Penal de Tucuruí/PA (fls. 40).

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 79/83)

Inconformado, o réu LUIZ CARLOS TORRES NETO, interpôs por meio de sua defesa recurso de APELAÇÃO (fls. 103/104).

Aduz a defesa do réu a tese de absolvição, vez que a arma não foi periciada, não sendo comprovado seu potencial lesivo.

Às fls. 107/112, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar (fls. 114/121), a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, do recurso para que se mantenha in totum os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 128)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002776-47.2008.8.14.0061
APELANTE: LUIZ CARLOS TORRES NETO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Ausentes questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Insurge-se o ora apelante contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Penal de Tucuruí/PA, que condenou o apelante como incurso nas sanções penais do art. 14 da Lei 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo).

Aduz a defesa do réu a tese de absolvição, vez que a arma não foi periciada, não sendo comprovado seu potencial lesivo.

A autoria do crime resta comprovada pela confissão do réu na fase policial (fls. 10), bem como na fase judicial (fls. 72/73), ratificado ainda pelas testemunhas Marcos Vinicius dos Santos e Valdenil dos Reis Modesto – Policiais Militares que realizaram a abordagem ao réu. (fls. 72/73).

Quanto a materialidade resta devidamente provada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 07/10); boletim de ocorrência (fls. 16); auto de apresentação e apreensão (fls.17); e Laudo de exame realizado na arma de fogo (fls. 47).

Conforme já mencionado alhures, a tese de defesa do réu é fundamentada tão somente na ausência de comprovação do potencial lesivo da arma, vez



que a arma não foi periciada.

Da análise detida dos autos, verifica-se às fls. 47, exame pericial realizado por órgão oficial – Centro de Perícias Renato Chaves – que atesta a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida com o réu, logo, não há que se falar em absolvição por ausência de perícia realizada na arma de fogo.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE provimento, para manter in totum a Sentença proferida pelo Juízo a quo.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 02 de Junho de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator